

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano lectivo 2018/2019
Direito dos Contratos I
3º Ano/Turma B

17.06.2019

Exame escrito (1ª época)

Tópicos de correcção¹

1) Responsabilidade pelos curto-circuitos provocados pela nova instalação eléctrica

- Qualificação do contrato entre *Santos & Bernardino* e a *ASTECIL*: empreitada regulada pelo regime do Código Civil, em virtude de o dono da obra não ser consumidor.
- O contrato celebrado entre a *ASTECIL* e a *REAL ELECTRO* configura uma subempreitada (artigo 1213º/1), cuja admissibilidade deve ser avaliada à luz do artigo 264º, *ex vi* artigo 1213º/2. Deste modo, a subempreitada apenas será permitida se for autorizada pelo dono da obra ou se a autorização resultar do conteúdo do contrato de empreitada ou da relação que o determina. A doutrina tem entendido que a autorização para a celebração da subempreitada pode resultar dos usos, em especial, quando a empreitada envolver, como é o caso da hipótese, actividades de especial tecnicidade, fora do alcance técnico do empreiteiro, considerando tratar-se de uma autorização implícita para a subempreitada (neste sentido, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III, pp. 532-533).
- Como observa MENEZES CORDEIRO (*Tratado*, Volume XII, pp. 919-920), a subempreitada representa uma concretização da assunção de dívida, visto que, com a sua celebração, o empreiteiro transmite ao subempreiteiro o dever de executar a obra, no todo ou em parte (artigo 595º/1, alínea a). Se o dono a autorizar, tratar-se-á de assunção liberatória, havendo exoneração do empreiteiro, o qual apenas responderá por culpa *in eligendo* ou *in instruendo*, caso em que o dono e o subempreiteiro têm pretensões recíprocas directas; se não houver autorização, a assunção é cumulativa, havendo responsabilidade solidária do empreiteiro e subempreiteiro (artigo 595º/2. 2ª parte). Este regime resolve a questão da acção directa do dono contra o subempreiteiro, embora limitada pelo âmbito da empreitada, podendo o dono confrontar o subempreiteiro com os defeitos da parcela da obra que lhe coube executar, como é o caso dos defeitos da instalação eléctrica.

2) Responsabilidade do dono da obra pelo pagamento do preço ao subempreiteiro

- Como a obra se destina ao património do respectivo dono, não se compreende por que razão não deveria este pagar-lhe o respectivo preço, desde que não haja duplicações, ou seja, se ainda não o tiver pago ao empreiteiro, podendo depois descontar-se no acerto final de contas (neste

¹ Podem ser ponderados outros tópicos, desde que fundamentados com a devida cobertura normativa.

sentido, MENEZES CORDEIRO (*Tratado*, Volume XII, p. 920 e PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos*, pp. 417-419).

3) Analise e qualifique o contrato celebrado entre António e o stand AUTO GOMES. Validade de uma eventual cláusula de reserva de propriedade estabelecida a favor de uma entidade terceira, estranha ao contrato de compra e venda, que financiasse a aquisição do veículo

- Qualificação do contrato: compra e venda de bens de consumo. Âmbito de aplicação do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 84/2008, de 21 de Maio.
- Reserva de propriedade a favor do vendedor, que difere a transmissão da propriedade para o momento do pagamento integral do preço (artigo 409º/1). Como a cláusula incide sobre bens sujeitos a registo e se encontra registada, é oponível a terceiros (artigo 409º/2).
- A validade de uma cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador, nos contratos de crédito ao consumo, tem sido largamente discutida na doutrina e jurisprudência.
- A favor da validade da cláusula, tem-se pronunciado uma orientação minoritária (sustentada por ISABEL MENÉRES CAMPOS, *Contributo para o estudo da reserva de propriedade – Em especial a reserva de propriedade a favor do financiador*, pp. 385 ss) entendendo que as partes podem acordar, expressamente, que a transferência da propriedade para o comprador só se dará com o pagamento da totalidade da dívida ao financiador, sub-rogando-se este nos direitos do vendedor, através de qualquer das três modalidades de sub-rogação voluntária previstas nos artigos 589º, 590º e 591º (sub-rogação pelo credor, sub-rogação pelo devedor ou sub-rogação em consequência de empréstimo feito ao devedor). Neste sentido, STJ, Proc. N.º 844/09.8TVLSB.L1.S1, 30-09-2014 mas com uma importante declaração de voto vencido do Conselheiro Moreira Alves.
- Contra a validade da cláusula, deduz-se que o artigo 409º/1 apenas permite ao alienante reservar a propriedade, pelo que a estipulação dessa cláusula a favor do financiador/mutuante não é válida, porque legalmente inadmissível, face ao disposto no artigo 409º n.º 1. Só quando o vendedor do bem em prestações é simultaneamente o financiador da sua aquisição, é que se justifica que no respectivo contrato de crédito se inclua e mencione a cláusula de reserva de propriedade, se acordada pelos contratantes. Logo, sendo tal cláusula nula nos termos do artigo 294.º, não pode produzir o efeito da transferência de propriedade do bem da vendedora para o financiador.
- A expressão “outro evento”, constante do artigo 409.º, n.º 1, do CC, significa que nada impede que se estipule a reserva de propriedade enquanto o comprador não pagar ao financiador mas a titularidade do direito mantém-se na esfera do vendedor.

- Do artigo 589.º resulta que a sub-rogação pressupõe o pagamento ao credor por terceiro, dependendo de que aquele expressamente manifeste ao terceiro a vontade no sentido da sub-rogação, que constitui uma forma de transmissão de créditos que coloca o sub-rogado na titularidade do mesmo direito de crédito que pertencia ao primitivo credor (artigo 593.º, n.º 1).

- A sub-rogação a favor do mutuante, prevista no artigo 591.º do CC, embora dispense o acordo do credor, exige a declaração expressa, no documento de empréstimo, de sub-rogação feita pelo devedor ao mutuante – cf. n.º 2 daquela disposição legal. Portanto, não existindo, no caso em apreço, qualquer manifestação expressa da vontade de sub-rogar por parte do adquirente/devedor, não poderá falar-se em sub-rogação.

- De todo o modo, mesmo que a sub-rogação, enquanto simples modalidade de transmissão de créditos (e não de direitos reais), produza o seu efeito típico, transmitindo o crédito, nem por isso se deve considerar abrangida a cláusula de reserva de propriedade na referência à transferência dos acessórios enquanto efeito da sub-rogação (artigo 582º/1 ex vi artigo 594º). Os acessórios apenas compreendem a estipulação de juros, a cláusula penal ou as cláusulas limitativas de responsabilidade, não se estendendo ao direito de propriedade, que não é acessório do crédito (pronunciando-se pela nulidade da cláusula, STJ, Proc. Nº 403/07, 12-07-2011, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III, pp. 53-54 (nota 100) e GRAVATO MORAIS, *Cadernos de Direito Privado* nº 6, pág. 49/53; *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, pág. 307, nota 572).

4) Quais os meios de tutela ao dispor de Beatriz para reagir ao facto de o automóvel que comprou a António ainda pertencer ao *stand AUTO GOMES*?

- A venda do automóvel por **António** a **Beatriz** configura uma venda de bens alheios, dado que, por força da cláusula de reserva, a propriedade mantinha-se na esfera do vendedor (**AUTO GOMES**) até integral pagamento do preço. Logo, aplica-se ao caso o regime legal dos artigos 892º e seguintes, que impõe a nulidade do negócio, embora com desvios importantes face à disciplina geral da nulidade, desde logo porque, em relação ao verdadeiro proprietário da coisa, que nele não interveio, o negócio é ineficaz, insusceptível de produzir quaisquer efeitos, pelo que não carece de vir a juízo pedir a declaração de nulidade.

- Na definição do regime aplicável à venda de bens alheios, assume relevo especial a determinação dos estados subjectivos dos intervenientes, ou seja, da sua boa ou má-fé. Considerando que a boa-fé mencionada nos preceitos pertinentes é subjectiva e ética, isso significa que o vendedor e o comprador agem de boa-fé quando ignoram, sem culpa (por terem cumprido os competentes deveres de cuidado) que estão a contratar sobre uma coisa não pertencente ao alienante (MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, Volume XI, pp. 203-206).

- Consequentemente, enquanto a má-fé de **António** é indiscutível, visto saber que o automóvel não lhe pertencia, já o estado subjectivo de **Beatriz** se afigura mais complexo, sendo conveniente, por isso, responder em termos de sub-hipótese. Com efeito, estando em causa coisas sujeitas a registo, pode considerar-se que cabia ao adquirente inteirar-se da situação jurídica do bem, consultando o correspondente registo, em que estava inscrita a cláusula de reserva de propriedade. Não o fazendo, não cumpriu o dever de indagação que ao caso cabia, pelo que terá agido de má-fé. Contudo, os tribunais têm admitido a boa-fé do comprador, quando o vendedor lhe certifica a sua legitimidade para dispor do bem, o que o dispensaria do ónus de se informar no registo. É, portanto, à luz desta sub-hipótese que devem ser avaliados os meios de tutela que assistem ao adquirente.

- Se o comprador estiver de boa-fé, pode exigir a restituição integral do preço, mesmo que os bens se hajam perdido, estejam deteriorados ou tenham diminuído de valor por qualquer causa (artigo 894º/1).

- Além disso, havendo boa-fé do adquirente, o vendedor é obrigado a sanar a nulidade, adquirindo a propriedade da coisa ou a titularidade do direito (artigo 897º/1). Em caso de incumprimento desta obrigação, o artigo 900º estabelece uma indemnização específica pela não convalidação.

- Há ainda lugar à indemnização prevista no artigo 898º, para o caso de um dos contraentes agir de boa-fé e o outro, dolosamente, devendo reparar-se os danos que não teriam sido sofridos se o contrato fosse válido desde o começo ou não houvesse sido celebrado, conforme venha ou não a ser sanada a nulidade.

5) Beatriz quer saber se tem meios de tutela ao seu dispor, e contra quem, para se ressarcir dos danos sofridos com a destruição do automóvel comprado a António.

- O artigo 4º/6 do DL n.º 67/2003, estende ao terceiro adquirente do bem os direitos que o preceito atribui ao consumidor (direito à reparação ou substituição do bem, redução adequada do preço e resolução do contrato), em termos paralelos ao disposto no artigo 1225º/1, CC, parte final, sem prejuízo de se aplicar os limites do artigo 4º/5.

- Como o automóvel foi destruído pelo incêndio, não se pode aplicar o direito à reparação do bem, pelo que, em princípio, apenas restaria a possibilidade de requerer a substituição do bem, a resolução do contrato ou a redução do preço previstos no artigo 4º/4, em caso de perecimento por motivo não imputável ao comprador (ou seja, quando o evento se dever a desconformidade do bem, como explica CALVÃO DA SILVA, *Venda de bens de consumo*, pp. 102 ss). Contudo, a resolução do contrato e a redução do preço não podem, no caso da hipótese, ser exercidos, já que o terceiro adquirente não

foi, por definição, parte no contrato (precisamente por este motivo, o consumidor também não os pode exercer contra o produtor nos termos do artigo 6º do DL n.º 67/2003, dado que este também não foi parte no contrato celebrado com o consumidor).

- Além disso, ainda é invocável uma pretensão indemnizatória a deduzir nos termos gerais, cumulável o pedido de substituição do bem, como defende CALVÃO DA SILVA, *Venda de bens de consumo*, p. 114 e *Compra e venda de coisas defeituosas*, pp. 71 ss e 119 ss). Neste sentido, depõe também o n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor, que atribui ao consumidor o direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

- O consumidor pode, em alternativa, optar por exigir do produtor a substituição do bem (artigo 6/1 do DL n.º 67/2003), em cúmulo com o pedido de indemnização a deduzir nos termos gerais.